

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

### SUBEMENDA Nº

Dê-se ao § 2º e ao *caput* do art. 6º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação aos Projetos de Lei nºs 2.941 e 2.676, ambos de 2019, as seguintes redações:

“Art. 6º Pelo período de até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

.....  
III - cursos superiores de graduação em áreas correlatas a profissão do Educador (a) Social no Brasil.

.....  
§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de 5 (cinco) anos a partir da data de aprovação desta lei:

”

II – de nível superior:

- a) ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.
- b) tendo o Educador(a) Social no momento da entrada em vigor desta Lei a formação de nível superior, serão reconhecidos como profissionais de nível superior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531543800>



\* C D 2 1 3 5 3 1 5 4 3 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Em sua tramitação pela Comissão de Educação (CE), as propostas ora em análise foram aprovadas na forma de um substitutivo, que trouxe importantes complementos à matéria.

Um deles foi a possibilidade de que a exigência de comprovação de nível superior para o exercício da profissão de educador social se dê somente após dez anos de aprovação da lei. Implica dizer que, durante esse período de tempo, será admitido o exercício profissional mediante a conclusão apenas do nível médio.

Entendemos como muito importante tal medida para que haja tempo de as pessoas interessadas se adequarem às novas normas.

Contudo qualquer regulamentação profissional deve ser vista como uma excepcionalidade ao princípio constitucional da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que somente se justifica, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando haja elementos firmes que a justifiquem mediante a presença de critérios técnicos ou de elevado risco à sociedade.

Quer nos parecer que a exigência de nível médio para o exercício da profissão ora em destaque poderia levar ao entendimento de que essa regulamentação não se sustentaria, haja vista o fato de que a escolaridade de nível médio apresenta um grau reduzido de dificuldade.

Assim, a manutenção da escolaridade de nível médio para o exercício da profissão de educador social não pode, a nosso ver, se estender por um período de tempo tão extenso, razão pela qual estamos propondo a redução da autorização para o seu exercício sem a comprovação do nível superior de dez para cinco anos.

A nossa iniciativa de apresentar uma subemenda ao substitutivo da CE prende-se ao fato de que ao relator que vier a ser designado para apreciação da matéria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é permitido aprovar a matéria nos termos do substitutivo da



\* C D 2 1 3 5 3 1 5 4 3 8 0 0 \*

Comissão precedente, razão pela qual estamos emendando-o visando ao seu aprimoramento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA

2021-19686

Apresentação: 24/11/2021 18:36 - CTASP  
EMC 1 CTASP => PL 2941/2019

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213531543800>



\* C D 2 1 3 5 3 1 5 4 3 8 0 0 \*